ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Processo: **0800913-33.2018.8.22.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 05/04/2018 15:51:53

Data julgamento: 09/07/2018

Polo Ativo: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO CECCATTO - RO111

RELATÓRIO

O Governador do Estado de Rondônia maneja Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando a extirpar do mundo jurídico a Lei nº 4.228/2017, bem como os Decretos Legislativos de nº 790/2018, 791/2018, 792/2018, 793/2018, 794/2018, 795/2018, 796/2018, 797/2018, 798/2018, 799/2018 e 800/2018, todos editados pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, cujos decretos legislativos se deram para sustar os efeitos de decretos editados pelo Poder Executivo Estadual que dispunham da criação de espaços territoriais ambientalmente protegidos.

De acordo com o relatado na exordial, o Estado de Rondônia, por intermédio do Poder Executivo, com objetivo de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, procedeu a criação de 9 (nove) unidades de conservação, bem como regulamentou 2 (duas) unidades preexistentes de modo a proteger uma área equivalente a aproximadamente 600 mil hectares de vegetação nativa, distribuídas por diversos municípios do Estado.

Afirma que para subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para as 9 unidades de conservação criadas, o Estado, por intermédio de sua Secretaria do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, procedeu à realização de todos os estudos técnicos e consultas públicas exigidos pela legislação de regência, os quais foram realizados entre os anos de 2013 e 2018, e que evidenciam o interesse público na proteção dos espaços territoriais em questão por abrigarem nascentes de diversos cursos d´água e uma grande variedade de espécies da fauna e flora. Anexou cópias dos processos administrativos pertinentes.

Em relação aos decretos que regulamentam a APA do Rio Pardo e a FES do Rio Pardo, esclarece que tais atos se deram em cumprimento a ordem judicial, pois a 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, nos autos do processo nº 0017310-42.2014.8.22.0001, condenou o Estado a definir limites territoriais, o perfil dos ocupantes e as atividades econômicas permitidas nas citadas unidades.

Assevera que a edição dos decretos de criação das áreas de proteção ambiental gerou reação imediata no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado que, segundo afirma, passou a contestar a necessidade de preservação de tais espaços.

Por conta disso, em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de Março de 2018, a Assembleia Legislativa decidiu por emitir os decretos legislativos objetos da presente Ação, sustando os efeitos dos decretos executivos de criação de 9 unidades de preservação, bem como 2 decretos de regularização de área já existente.

De acordo com a justificativas que subsidiaram os decretos legislativos, a sustação dos decretos do Poder Executivo se deram em razão de o Governador do Estado, ao criar e regulamentar unidades de conservação por ato infralegal (decreto), teria exorbitado do poder regulamentar que lhe foi conferido pela Constituição do Estado de Rondônia, bem como

descumprido regramento inserto na Lei Estadual nº 4.228/17 que condiciona a criação de "reserva florestal" à edição de lei pela ALE/RO.

Alega que, de acordo com análise dos debates parlamentares que antecederam a votação e aprovação dos decretos legislativos – iniciados e concluídos em menos de 24 horas – todo o pano de fundo consistiu em tão somente defender os interesses particulares de ocupantes ilegais de terras públicas, que viam na criação e regulamentação de unidades de conservação uma ameaça aos seus planos privados de se manterem em áreas ilegalmente ocupadas, em detrimento do interesse coletivo de preservação do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Aduz que a Lei e Decretos Legislativos ora impugnados padecem de vícios de inconstitucionalidade, notadamente:

1) Quanto a Lei Estadual nº 4.228/17, sustenta a impossibilidade de se impedir a criação de espaços territoriais especialmente protegidos por meio de decreto do Poder Executivo, por violação aos arts. 7º, *caput*; 219, inciso II, e 221, inciso III, todos da Constituição do Estado de Rondônia;

2) Da impossibilidade de se utilizar de Decreto Legislativo para sustar ato do Poder Executivo que não usurpa competência do Poder Legislativo, o que ofenderia os arts. 29, inciso XIX, 219, inciso II e 221, inciso III, todos da Constituição de Rondônia;

3) Da impossibilidade de alteração ou supressão de unidade de conservação pela via de decreto que, diferentemente da exigência para criação da unidade, exige lei em sentido estrito, sob pena de violação aos art. 219, inciso II, art. 221, inciso III, ambos da Constituição de Rondônia, e violação ao art. 27, §2º, da Lei Complementar nº 233/00;

4) Da proibição constitucional de proteção ambiental insuficiente e ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, em relação a sustação de efeitos do decreto de criação de novas unidades de preservação e, no tocante aos decretos que regulamentaram a APA do Rio Pardo e a FES do Rio Pardo, alega ainda violação a coisa julgada formada pela Sentença prolatada nos autos da Ação nº 0017310-42.2014.822.0001.

Sustenta ainda a legalidade dos atos normativos de criação das unidades protegidas, destacando ter sido observados rigorosamente os requisitos previstos na lei de regência, em especial a realização de consultas públicas e estudos técnicos, conforme documentos anexados.

Alega impossibilidade de aplicação retroativa da EC nº 126/18, que estabelece a obrigatoriedade de lei complementar para criação ou extinção de unidades de conservação e reservas ambientais de qualquer natureza, inclusive sinalizando entender pela inconstitucionalidade da referida EC. Diz que a emenda constitucional foi publicada em 28 de Março de 2018, enquanto os Decretos do Poder Executivo são datados de 20 de Março, portanto, anteriores a vigência da emenda.

Requer concessão de tutela provisória de urgência, com consequente suspensão de eficácia da Lei Estadual e Decretos Legislativos ora impugnados, alegando que a simples veiculação da notícia de que a ALE/RO extinguiu as unidades de conservação tende a provocar uma onda de invasão e destruição dos recursos florestais e faunísticos nas áreas que correspondem ao território dessas unidades, ou mesmo de assentamento nessas áreas com intenção de compelir o Estado a, oportunamente, promover regularização fundiária das parcelas de terras ocupadas.

Em atenção ao disposto no art. 10 da Lei 9.868/09, aplicável às ADINs de competência do TJ/RO por força da previsão contida no art. 345 do Regimento Interno desta Corte, determinou-se a intimação do presidente da ALE/RO oportunizando-lhe manifestar-se acerca da pretensão cautelar.

Sobreveio informações (Id. Num. 3631057), nas quais o requerido defende a impossibilidade de concessão da tutela provisória requerida, sustentando de início a perda do objeto da ação ante a publicação da EC nº 126/18, que incluiu no texto constitucional rondoniense a exigência de lei complementar para criação de unidades de conservação e reservas ambientais.

Afirma que os decretos legislativos atacados são embasados no interesse coletivo da sociedade rondoniense, em especial daqueles atingidos com a intenção do Chefe do Executivo, que não levou em consideração o engessamento de toda cadeia produtiva agropecuária do Estado, e omite o grande rombo nas Finanças Públicas do Estado que ocorrerá caso se leve a efeito as desapropriações de todas as áreas ocupadas e consolidadas para criação de Reservas Florestais, hoje potencialmente produtivas em diversos setores e em larga escala, o que também impactaria a economia do Estado. Menciona que em levantamento feito junto a moradores das regiões atingidas pelo decreto executivo, constatou-se que cerca de 10 mil famílias seriam atingidas, direta ou indiretamente, pela criação das áreas de proteção ambiental promovidas pelo Poder Executivo.

No tocante a alegação de que 2 dos decretos executivos impugnados teriam se dado como mero cumprimento de ordem judicial, assenta que em nenhum momento a autoridade judicial impôs o dever de regulamentação das referidas áreas de proteção ambiental de forma unilateral pelo Poder Executivo, sendo que a exigência de regulamentação pela via legislativa não é incompatível com aquilo que restou decidido judicialmente.

Aduz que o precedente do STF invocado na peça inicial é inaplicável ao caso vertente, porquanto há, no âmbito do Estado de Rondônia, lei específica determinando que a criação, desafetação, alteração ou supressão de áreas de proteção ambiental, devam ser feitas obrigatoriamente por intermédio de Lei, através do Poder Legislativo – situação esta distinta daquela efetivamente apreciada pela Suprema Corte.

Requer, nestes termos, seja indeferido pedido de tutela provisória recursal com a consequente manutenção da vigência da Lei Estadual e dos Decretos Legislativos impugnados.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Em análise pedido de tutela provisória de urgência formulada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, em que pretende sejam suspensas as eficácias da Lei Estadual n. 4.228/2017, bem como os Decretos Legislativos de n. 790/2018, 791/2018, 792/2018, 793/2018, 794/2018, 795/2018, 796/2018, 797/2018, 798/2018, 799/2018 e 800/2018, todos editados pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Por se tratar de pedido de tutela provisória, a pretensão deve ser analisada nos estreitos limites impostos pelo art. 300 do Código Processual Civil que regulamenta o instituto e disciplina os requisitos exigidos para concessão da medida, a saber: I) Plausibilidade jurídica da pretensão; e II) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. O caso presente versa sobre a criação de reservas ambientais, um assunto caro à sociedade rondoniense, situada em meio a chamada "Amazônia Legal", e que tem a difícil missão de equilibrar o dever de preservação do meio ambiente com a regulamentação das áreas destinadas à práticas agrícolas e agropecuárias no Estado, que são as principais atividades econômicas aqui desenvolvidas.

Em debate, a alegação de inconstitucionalidade de Lei Estadual e Decretos Legislativos, todos publicados pela Assembleia Legislativa de Rondônia, que sustaram decretos executivos pelos quais o Governador do Estado de Rondônia havia criado e regulamentado reservas ambientais.

A controvérsia dos autos concentra-se mais especificamente na exigência instituída pela Lei Estadual n. 4.228/17, que passou a prever que a criação de unidades de reserva ambiental no âmbito do Estado de Rondônia carecem de lei específica a tal finalidade, o que inviabilizaria, ao menos em tese, a criação de tais unidades por intermédio de Decreto pelo Poder Executivo estadual.

Por relevante, veja-se teor da norma estadual:

> "Art. 1°. A criação de reserva florestal no âmbito do Estado de Rondônia, pertencente a qualquer Zona do Zoneamento Socioeconômico-ecológico de Rondônia, instituída pela Lei Complementar n° 233, de 6 de junho de 2000 e suas alterações, deve ser feita por meio de Lei devidamente deliberada pela Assembleia Legislativa."

Com base nesta exigência, em vigor desde dezembro de 2017, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia entendeu ilegal a conduta do Chefe do Poder Executivo do Estado de criar, via decreto, um total de nove unidades de preservação ambiental e regulamentar, também via decreto, duas unidades pré-existentes, delimitando perímetro de proteção dentre outras providências.

Neste espeque, a ALE/RO editou 11 decretos legislativos com objetivo de sustar esses Decretos Executivos que criaram respectivas reservas ambientais, fazendo-o com arrimo no permissivo disposto no art. 29, inciso XIX, da Constituição do Estado de Rondônia, que admite a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa.

A propósito, veja-se dispositivo da Constituição Estadual:

> Art. 29. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:
>
> (...)
>
> XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

No contexto que o caso se apresenta, não se verifica, de plano, a alegada inconstitucionalidade nos Decretos Legislativos ora sob ataque, porquanto, ao menos numa análise preliminar do caso, como é próprio do momento processual, tem-se que a conduta da Assembleia Legislativa em sustar os efeitos de Decretos do Poder Executivo se deu nos limites do permissivo constitucional acima mencionado.

A alegação do excelentíssimo senhor Governador do Estado, de que os decretos legislativos estariam a alterar ou suprimir reserva ambiental – o que somente seria admitido por meio de lei estrita – com a devida vênia, não é a leitura melhor adequada dos fatos.

É que, na realidade, a Assembleia Legislativa de Rondônia, ao editar os decretos em comento o fez com propósito não de alterar ou suprimir área ecologicamente protegida, mas o fez com propósito específico de sustar os próprios atos de criação das áreas de preservação ambiental, fazendo-o sob fundamento de que tais atos (decretos executivos) encontram-se eivados de vícios de ilegalidade e, quiçá inconstitucionalidade, tratando-se, pois, de verdadeiro controle legal/constitucional dos limites de atuação do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, nos termos em que prevê a Constituição Estadual.

Pertinente a assertiva de que a criação de reservas ambientais seria possível mediante simples decreto executivo, e que tal fato já teria sido reconhecido pelo STF em precedentes relativamente recentes, cabível ponderação a este respeito.

De fato, o STF, quando do julgamento do MS n. 25.284/DF, relatado pelo Min. Marco Aurélio, bem como do MS 26.064/DF, de relatoria do Min. Eros Grau, consignou, pela leitura da Constituição da República e legislação pertinente, a possibilidade de criação de reserva ambiental mediante ato administrativo, exigindo-se a edição de lei tão somente como exigência formal para alteração ou supressão, nos termos do art. 225, inciso III, da CRFB.

A propósito, veja-se:

> MEIO AMBIENTE - RESERVA EXTRATIVISTA - CONFLITO DE INTERESSE - COLETIVO VERSUS INDIVIDUAL. Ante o estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal, conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último. PROPRIEDADE - MITIGAÇÃO. O direito de propriedade não se revela absoluto. Está relativizado pela Carta da República - artigos 5º, incisos XXII, XXIII e XXIV, e 184. ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO. Os atos administrativos gozam da presunção de merecimento.

RESERVA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CRIAÇÃO - ALTERAÇÃO - SUPRESSÃO. A criação de reserva ambiental faz-se mediante ato administrativo, surgindo a lei como exigência formal para a alteração ou a supressão - artigo 225, inciso III, do Diploma Maior. RESERVA AMBIENTAL - CONSULTA PÚBLICA E ESTUDOS TÉCNICOS. O disposto no § 2º do artigo 22 da Lei nº 9.985/2000 objetiva identificar a localização, a dimensão e os limites da área da reserva ambiental. (...)" (MS 25.284/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 13.8.2010).

MANDADO DE SEGURANÇA. MEIO AMBIENTE. DEFESA. ATRIBUIÇÃO CONFERIDA AO PODER PÚBLICO. ARTIGO 225, § 1º, III, CB/88. DELIMITAÇÃO DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS. VALIDADE DO DECRETO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado. [CB/88, art. 225, §1º, III]. 2. A delimitação dos espaços territoriais protegidos pode ser feita por decreto ou por lei, sendo está imprescindível apenas quando se trate de alteração ou supressão desses espaços. Precedentes. Segurança denegada para manter os efeitos do decreto do Presidente da República, de 23 de março de 2006" (MS 26.064/DF, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 6.8.2010).

Tal conclusão decorre da interpretação dada pelo STF ao disposto no art. 225, inciso III, da Constituição Federal, assim redigido:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

O caso vertente, contudo, conta com uma peculiaridade não verificada nos casos analisados pela Corte Suprema, qual seja: a existência de lei local que prevê, expressamente, que a criação de reservas ambientais no âmbito do Estado de Rondônia, devem ser feitas necessariamente por meio de Lei, devidamente deliberada pela Assembleia Legislativa do Estado.

Conforme já assentado pelo STF, a disposição constante do artigo constitucional só exige lei nos casos específicos de alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos, sendo silente em relação a tal exigência no que pertine à criação de tais espaços – lacuna esta que conduziu à interpretação de que o decreto é via idônea bastante a tal finalidade.

No entanto, a simples ausência de expressa previsão constitucional exigindo lei em sentido estrito para criação de reservas ambientais não impede, a rigor, que norma infraconstitucional possa fazer tal exigência.

Nesta perspectiva, não há, a meu sentir, disposição no texto constitucional a impedir edição de lei neste sentido, de modo que não vislumbro, de plano, a alegada inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4.228/17, a qual passou a exigir, no âmbito do Estado de Rondônia, lei em sentido estrito para criação de reserva ambiental.

A exigência inclusive se revela bastante razoável e consentânea ao princípio democrático, tendo em vista que a Assembleia Legislativa é composta pelos legítimos representantes do povo, sendo o palco melhor adequado para discussões de matérias de especial relevo para sociedade.

Neste diapasão, considerando a ausência de patente demonstração da suposta inconstitucionalidade da Lei Estadual atacada, bem como dos decretos legislativos editados a partir de tal norma, não vislumbro presente o essencial requisito da plausibilidade jurídica na pretensão formulada pelo requerente a justificar a adoção da medida cautelar requestada.

Em face do exposto, indefiro pedido de tutela provisória.

É como voto.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Peço vista antecipada.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Aguardo.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Aguardo.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Aguardo.

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Aguardo.

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Aguardo.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Aguardo.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Aguardo.

JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES

Aguardo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 09/07/2018

VOTO - VISTA

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Trata-se de pedido cautelar para suspensão e eficácia de Lei Estadual e de Decretos Legislativos em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Governador onde se requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Est. n. 4.228/2017 e dos Decretos Legislativos 790/2018, 791/2018, 792/2018, 793/2018, 794/2018, 795/2018, 796/2018, 797/2018, 798/2018, 799/2018 e 800/2018, editados pela Assembleia Legislativa, que, por seu turno, sustaram os efeitos de Decretos editados pelo Poder Executivo que dispunham sobre a criação de 9 Unidades de Conservação e regulamentaram 2 Unidades preexistentes (APA do Rio Pardo e FES do Rio Pardo).

Em resumo, alega-se na inicial que os atos normativos impugnados na presente ADI extinguem espaços especialmente protegidos no Estado, diminuem o padrão de proteção ambiental em Rondônia, e ainda tolhem o dever da Administração Pública, pelo Poder Executivo, de proteger o meio ambiente, impedindo com que o Executivo cumpra a contento seu dever imposto no disposto nos artigos 225, § 1°, III, da Constituição Federal, c.c. artigos 219, II, c.c. 221, III, da Constituição do Estado de Rondônia.

Afirma o autor que para subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para as 9 Unidades de Conservação criadas, o Estado, por intermédio de sua Secretaria Ambiental – SEDAM, procedeu à realização de todos os estudos técnicos e consultas públicas exigidos pela legislação de regência.

Relata que os procedimentos foram realizados entre os anos de 2013 e 2018, e evidenciam claro interesse público na proteção dos espaços territoriais referidos pela necessidade de especial proteção em razão de abrigarem nascentes de diversos cursos d´água e uma grande variedade de espécies da fauna e flora. Para tanto, anexou cópias dos processos administrativos pertinentes.

A Assembleia foi ouvida, e, por seu turno, defende os atos normativos que suspenderam os Decretos do Executivo Estadual, e aduz que há interesse coletivo pois não foram levados em consideração pela Administração quando da edição de seus Decretos Executivos, o engessamento de toda cadeia produtiva agropecuária que ocorrerá caso se leve a efeito as desapropriações necessárias onde existem inúmeras famílias lá instaladas.

O relator indeferiu o pedido cautelar formulado na inicial desta ADI, onde se requereu a suspensão imediata dos atos normativos oriundos do Poder Legislativo Estadual que, por sua vez, suspenderam os Decretos do Executivo que criaram as Unidades de Conservação mencionadas.

O fundamento é o de que não foram preenchidos os requisitos para o provimento cautelar pela ausência de I) a plausibilidade jurídica da pretensão e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Todavia, sem embargo do respeito que se tributa ao relator, com a máxima vênia, tenho que o caso comporta solução diversa.

Anoto inicialmente, a meu ver estão bem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar que se pleiteia, porquanto a plausibilidade jurídica da pretensão está amparada pelo vastíssimo texto da legislação ambiental, sobretudo pela dimensão e abrangência dos artigos 225 § 1º, III, da CF/88 e artigos 219 e 221, III, e art. 7º, todos da CE, assim como pelo artigo 9º, inciso VI, da Lei Federal n. 6.938/81 e Lei 9.985/2000.

Por outro lado, presente ainda o perigo de dano, que se verifica pela evidente possibilidade de intensificação de invasões das áreas a que se pretende proteger com a cautelar e o inexorável aumento de desmatamentos nas regiões para se tentar garantir a posse, que certamente produzirão danos e prejuízos irreparáveis ao meio ambiente que se poderão fazer sentir, não só pelas gerações viventes, mas, também para as gerações futuras em futuro incerto.

Cabe registrar, que quando se diz prejuízos irreparáveis, se quer dizer que ao tempo em que a qualidade de vida foi diminuída não há como ser restituída. Ademais, não há dicotomia entre desenvolvimento e proteção ao meio ambiente, já que no conceito de desenvolvimento proposto pela CF/88 está ínsita a proteção do bem jurídico ambiental, que deve ser observado como um macro bem composto por vários micro bens. (STJ REsp 725.257-MG).

Ressalte-se, nessa mesma perspectiva, que o uso racional dos recursos naturais é condição *sine qua non* para reconhecimento do direito à propriedade (art. 186, II, e art. 225 da CF/88; art. 9º, II e §§ 2º e 3º, da Lei 8.629/93; art. 1.228, § 1º, do CC, e Lei 8.171/91).

I.PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO

É cediço que o direito ao meio ambiente sadio, conquanto não expressamente disposto no art. 5º e incisos da CF/88, está diretamente relacionado com o direito à vida humana com saúde e dignidade, o que equivale a dizer que se traduz em um direito fundamental (art. 5º, § 2º, CF/88). Deve, outrossim, ser entendido como um direito humano de terceira geração, cuja natureza é de direito difuso, ou direito coletivo *lato sensu*, já que é um direito no qual todos indivíduos da sociedade são cotitulares.

Segue-se, assim, que o bem ambiental constitui-se em uma terceira categoria de bens, uma vez que sua dominialidade é de toda coletividade, tanto que a CF/88 se refere ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, daí porque de se dizer que o bem ambiental é de natureza difusa, material ou imaterial, cujos titulares são indetermináveis e indeterminados.

Com efeito, Celso Fiorillo ensina que a CF/88 inova o ordenamento criando um terceiro gênero de bem que não se confunde com os bens públicos e muito menos com os bens privados, protegendo, destarte, bens que não são suscetíveis de apropriação, seja pela pessoa física, seja pela pessoa jurídica, consoante lição inserta na obra Curso de Direito Ambiental:

> Ao verificarmos o direito civil, notamos que os poderes básicos do direito material de propriedade tradicional do século XIX são compreendidos pelo direito de usar, fruir, gozar e dispor do bem. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 inova o ordenamento, destacando do bem ambiental alguns desses direitos e protegendo bens que não são suscetíveis de apropriação, seja pela pessoa física, seja pela pessoa jurídica. Na verdade a Constituição formulou inovação revolucionária no sentido de criar um terceiro gênero de bem, que em face da natureza jurídica, não se confunde com os bens públicos e muito menos com os privados.

Logo, como bem de uso comum do povo, o meio ambiente indispensável à sadia qualidade de vida, adquire um caráter de *res communis omnium*, pois todos - presentes e futuras gerações - têm direito à utilização do bem ambiental e ninguém é detentor desse direito de forma absoluta ou seu titular exclusivo, com o que a proteção desse bem jurídico que importa a todos deverá ser a mais ampla possível.

Tanto assim que **é dever** do Poder Público e da coletividade protegê-lo e preservá-lo para todos. A Constituição Federal (art. 225) e a Constituição do Estado (arts. 219 e 221, III) ainda dispõem que para assegurar esse direito de todos, cabe ao Poder Público (cuja noção abarca todos os poderes que são próprios do Estado) criar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente.

De fato, com a CF/88, surge um pacto federativo ecológico e uma limitação à discricionariedade do Estado (Legislador, Administrador e Juiz). Assim, a lição de Paulo Affonso, Ingo W. Sarlet e Tiago Fensterseifer:

> "Pacto federativo ecológico e limitação à discricionariedade dos entes públicos: insere-se também nesse cenário a discussão a respeito da limitação da discricionariedade do Estado (Legislador, Administrador e Juiz), tanto pelo prisma do exercício de competência legislativa quanto da competência executiva em matéria ambiental, tendo em vista o comando normativo que se extrai do regime jurídico do direito-dever fundamental ao ambiente consagrado na CF/88 (art. 225 e art. 5º, § 2º) que caracteriza os deveres de proteção ambiental atribuídos ao Estado. A partir de tal premissa, o exercício das competências constitucionais em matéria ambiental, seja por parte do Estado-Legislador, seja em relação ao Estado-Administrador, deve dar-se com estrita observância ao marco constitucional-ambiental estabelecido pela Lei Fundamental de 1988. Evidencia-se, de tal sorte, um pacto federativo ecológico com nítido propósito de, para além da consagração normativa de direitos e deveres ecológicos, conferir-lhes a necessária efetividade, o que está subjacente e deve ser sempre perseguida no exercício levado a efeito pelos entes federativos das competências (**legislativa e executiva**) em matéria ambiental. A Política Nacional do Meio Ambiente instaurada por meio da Lei nº 6.938/81 tem expressão nacional e, por esse prisma, fornece as bases normativas, alinhada sobretudo ao marco constitucional de 1988, para a consolidação de um pacto federativo ecológico." (Constituição e Legislação Ambiental Comentadas).

A CF/88 sacramentou a proteção ambiental, pois a ordem econômica e social passou a ter que observar necessariamente a defesa do meio ambiente como princípio, considerando que desenvolvimento sustentável significa crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras - princípios da equidade geracional e ubiquidade - meio ambiente saudável é dignidade humana (STF ADPF 101).

Aliás, o STF decidiu expressamente que a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais, tampouco ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, uma vez que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, entre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo que abrange todos seus aspectos - natural, artificial, cultural e do trabalho (STF ADI 3540 MC).

Como se observa, ao revés do simples crescimento econômico, não há dicotomia no desenvolvimento sustentável, que carrega subjacente a proteção ambiental, ligada, por seu turno, diretamente à qualidade da vida humana, i.e., à proteção da vida com saúde e dignidade. O desenvolvimento sustentável preconizado pela lei não é uma forma de permitir a conciliação entre as exigências da economia com as da ecologia - que não se pode sustentar indefinidamente em um planeta com dimensões finitas, mas o mandamento de que a proteção do meio ambiente deve estar no **epicentro** dos direitos humanos, corolário do princípio da ubiquidade, assim, conceituado por Fiorillo:

> Este princípio, fundamentado no art. 1º, *caput,* bem como no art.1º, III, de nossa Carta Magna, vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação, sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a *vida e a qualidade de vida da pessoa humana*, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado. (FIORILLO, Celso Antonio, *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, 17ª ed., Saraiva, p.96.

Desde 1981, a Lei 6.938/81 introduziu a Política Nacional do Meio Ambiente e dispôs como seu objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, reafirmando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido (art.2º, I a X).

Segundo a Lei, é também objetivo da PNMA a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados. As diretrizes da Política serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

No mesmo passo, a Lei 6.938/81 estabeleceu como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, a necessidade de o "Poder Público", estabelecer espaços territoriais especialmente protegidos, consoante art. 9º, inciso VI e a CF/88 reafirmou esse dever, consoante art. 225, § 1º, III:

> Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
>
> II - o zoneamento ambiental;
>
> VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
>
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Deve-se reprisar que o texto Constitucional Estadual (art. 219) ressaltou a obrigação do Poder Público definir em todas as unidades da Federação, espaços especialmente protegidos, cuja a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção.

Portanto, a definição e a criação de espaços especialmente protegidos é, de acordo com o legislador constituinte, tarefa imposta ao Poder Público. E, quando se fala em "Poder Público", é evidente que se está mencionando que a defesa ambiental deve estar no **epicentro** das decisões governamentais nas três esferas de poder do Estado. Vale dizer que qualquer ação governamental, ato, lei, projeto ou outra atividade do Estado, deverá nortear-se pela proteção do meio ambiente. Assim a lição de Paulo Affonso Leme Machado:

> O Estado brasileiro na sua atual configuração como **Estado Socioambiental de Direito** formatada pela nossa atual Lei Fundamental (1988), tem por missão e dever constitucional atender ao comando normativo emanado do art. 225 da CF/88, considerando, inclusive, o extenso rol exemplificativo de deveres de proteção ambiental elencado no seu § 1º, pena de, não o fazendo, tanto sob a ótica da sua ação, quanto da sua omissão, incorrer em práticas inconstitucionais ou antijurídicas autorizadoras da sua responsabilização por danos causados a terceiros – além do dano causado ao meio ambiente em si. Nesse contexto, a CF/88 delineou a competência administrativa (art. 23), em sintonia com os deveres de proteção ambiental, de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) na seara ambiental, de modo que incumbe a todos a tarefa – e responsabilidade solidária – de "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI) e preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII)". A partir de tal entendimento, a não atuação (quando lhe é imposto juridicamente agir) ou a *atuação insuficiente* (de modo a não proteger o direito fundamental de modo adequado e suficiente), no tocante a medidas legislativas e administrativas voltadas ao combate às causas geradoras da degradação do meio ambiente, pode ensejar, em alguns casos, **até mesmo a intervenção e o controle judicial**, inclusive no tocante às políticas públicas levadas a cabo pelos entes federativos em matéria socioambiental. Nessa perspectiva, deve-se considerar não apenas um papel determinante do Poder Judiciário, mas também das instituições públicas voltadas à tutela dos direitos socioambientais e que dispõem de legitimidade para a atuação de medidas extrajudiciais e judiciais – por exemplo, do termo de ajustamento de conduta e da ação civil pública – para resolução de tais conflitos, como é o caso do Ministério Público e da Defensoria Pública, além, é claro, das associações civis de proteção ambiental e do próprio cidadão, este último através do manuseio da ação popular.

Registre-se que o Poder Executivo integra, por sua Secretaria de Meio Ambiente, o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, consoante art. 6º da Lei 6.938/81. Segue-se, nesse contexto, que o Governo tem por obrigação elaborar normas supletivas e complementares às da União para cumprimento de seu dever de proteção do meio ambiente e de preservação das florestas, cujo dever inclui, notadamente, a criação e delimitação de espaços especialmente protegidos. Vejamos:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

Dentre os espaços territoriais protegidos, inserem-se, além das já mencionadas *Unidades de conservação*, as *APP*s ou áreas de preservação permanente e áreas de *Reserva legal*, podendo-se se dizer que os espaços especialmente protegidos, constituem-se o gênero, enquanto que os demais, constituem-se as espécies, com o que, a propósito, leciona José Afonso da Silva:

"Nem todo espaço territorial especialmente protegido se confunde com unidade de conservação, mas estas são também espaços especialmente protegidos. Não é fácil, porém, diante da legislação em vigor, dizer quando um espaço territorial especialmente protegido deve ser considerado unidade de conservação. O máximo que se pode dizer é que um espaço territorial se converte numa unidade de conservação, quando assim declarado expressamente, para lhe atribuir um regime jurídico mais restritivo e mais determinado". (SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 161).

As Unidades de conservação estão regulamentadas pela Lei n. 9.985/2000, que instituiu o SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, assim como fixou os objetivos e diretrizes dessa política. E o conceito de unidade é dado pelo art. 2º da Lei 9.985/2000:

"Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção" (art. 2º, I).

A criação de unidades de conservação, tendo em vista o permissivo legal, efetiva-se, em regra, por decreto, nada obstando que também possa ser feita por lei, ressalvando-se que neste caso a iniciativa deverá ser, em princípio, do Poder Executivo, na medida em que essa criação pressupõe a realização de estudos técnicos e consulta pública, implicando quase sempre despesas várias.

Pois bem, volvendo-se agora para a análise da Lei 4.228/2017 impugnada nesta ADI proposta pelo Governador do Estado, é relevante, conferir o teor dessa norma estadual elaborada pelo parlamento estadual:

> Art.1º. A criação de reserva florestal no âmbito do Estado de Rondônia, pertencente a qualquer Zona do Zoneamento Socioeconômico-ecológico de Rondônia, instituída pela Lei Complementar n. 233, de 6 de junho de 2000 e suas alterações, deve ser feita por meio de Lei devidamente deliberada pela Assembleia Legislativa.

Consoante já exposto, ainda que em exame meramente preambular em sede de tutela cautelar, verifica-se que a Lei Estadual n. 4.228/17, ao dispor que a criação de reserva ambiental no âmbito do Estado deverá ser feita por meio de Lei deliberada pelo parlamento Estadual, introduz claro obstáculo ao Poder Executivo para execução plena de seu dever imposto pelas CF/88 e CE.

De fato, o verbo utilizado no texto legal – dever - no imperativo afirmativo impõe uma clara obrigação ao Poder Executivo, pois limita a criação de Unidades de Conservação à edição de ato normativo pelo Poder Legislativo, impedindo a criação destes espaços especialmente protegidos por intermédio de Decreto do Poder Executivo.

Logo, a Lei Estadual impugnada pela ADI faz tábula rasa dos artigos 7º; 8°, XV e XVI; art. 9º, VI e VIII; art. 149, parágrafo único, V e XII; art. 162, VIII; art. 218; art. 219, incisos I a IX; art. 220, §§ 1º e 2º; art. 221; art. 225 e 228, todos da Constituição do Estado. Vejamos:

> Art. 8° Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:
>
> XV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> XVI - preservar as florestas, a fauna, a flora e a bacia hidrográfica da região;
>
> Art. 9° Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:
>
> VI - florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;
>
> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e cultural;

Art. 149. A ordem econômica, fundada no trabalho e na democratização da riqueza, tem por fim realizar a justiça social, a melhoria progressiva das condições de vida da população e o desenvolvimento harmônico e integrado do Estado.

Parágrafo único. A ordenação da atividade econômica terá por princípios:

V - a função social da propriedade e da empresa;

XII - a exploração racional dos recursos renováveis da natureza, a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

Art. 158. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

V - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e rural; VI - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, cultural, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 162. A política rural será formulada conforme a regionalização adotada pelo Estado, observadas as peculiaridades locais, visando a desenvolver e consolidar a diversificação e especialização regionais, assegurando-se as seguintes medidas:

VIII - adoção de prática preventiva da medicina humana e veterinária e de técnicas de reposição florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente;

Art. 166. O Estado apoiará o incremento da produção e da produtividade pela evolução tecnológica e o desenvolvimento de mercado com ampla oportunidade de participação que proporcionem aos seus integrantes igualdade de tratamento e as mesmas condições de competitividade.

Parágrafo único. Serão compatibilizadas na ação do Poder Executivo Estadual e Municipal as ações de política industrial, agrícola, agrária e de meio ambiente.

Art. 179. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao seu desenvolvimento, o Estado implantará política industrial, consoante lei federal e lei complementar.

Art. 180. A política industrial promoverá o desenvolvimento equilibrado do setor produtivo industrial, servindo aos interesses da comunidade, pautada na liberdade da iniciativa privada e na ação indutora do Estado, atendendo aos princípios da oportunidade, da eficiência e competitividade econômica e da proteção ao meio ambiente.

§ 1° Incluem-se na política industrial as atividades industriais, agroindustriais, da pesca industrial e da indústria florestal.

§ 2° Serão compatibilizadas as ações da política industrial com a política agrícola e de meio ambiente.

Art. 182. É dever do Poder Público estadual elaborar o Plano Estadual de Recursos Minerais, visando à conservação, ao aproveitamento racional dos recursos minerais, ao desenvolvimento harmônico do setor com os demais e ao desenvolvimento equilibrado das regiões do Estado.

§ 1° As empresas mineradoras que causarem danos ao solo e ao meio ambiente sofrerão multa de até quinhentas vezes o piso nacional de salário ou seu equivalente.

§ 2° As crateras provocadas pela atividade de mineração serão obrigatoriamente recompostas pelas empresas mineradoras, sob a forma de reflorestamento.

Seção V - Do Meio Ambiente.

Art. 218. A preservação do meio ambiente, a proteção dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e a manutenção do equilíbrio ecológico são de responsabilidade do Poder Público e da comunidade, para uso das gerações presentes e futuras.

Parágrafo único. Os valores ambientais e os recursos naturais serão considerados bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida.

Art. 219. É dever do Poder Público, através de organismos próprios e colaboração da comunidade:

I - assegurar, em âmbito estadual, as diversidades das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético do Estado;

II - planejar e implantar unidades de conservação e preservação da natureza, de âmbito estadual e municipal, mantendo-as através dos serviços públicos indispensáveis as suas finalidades;

III - ordenar o espaço territorial de forma a conservar ou restaurar áreas biologicamente desequilibradas;

IV - prevenir, controlar e combater a poluição, a erosão e os processos de desmatamento, aplicando ao infrator da legislação pertinente, dentre outras penalidades, a proibição de receber incentivos e auxílios governamentais;

V - disciplinar, com base em princípios ecológicos, o aproveitamento dos recursos naturais em benefício de todos;

VI - exigir a elaboração de estudos de impacto que permitam definir prioridades e alternativas na execução de projetos que possam causar danos ao meio ambiente;

VII - proteger os monumentos naturais, os sítios paleontológicos e arqueológicos, os monumentos e sítios históricos e seus elementos;

VIII - promover a educação ambiental com implantação em toda a rede estadual, a começar pela pré-escola e ensino fundamental, alcançando todos os níveis, de forma interdisciplinar, e proporcionar à comunidade a informação das questões ambientais orientadas por um atendimento cultural lógico das relações entre a natureza e a sociedade;

IX - controlar a produção, comercialização, emprego de técnicas e métodos e utilização de substâncias que afetem a saúde pública e o meio ambiente.

§ 2º A implantação, alteração ou extinção das unidades de conservação e preservação da natureza de que cuidam o inciso II, serão necessariamente criadas alteradas ou extintas por lei complementar própria. (Acrescido pela EC nº 126, de 21/03/2018 – DO-e-AL.E. nº 52, de 28/03/2018)

Art. 220. O desenvolvimento econômico e social deve conciliar-se com a proteção ao meio ambiente, para preservá-lo de alterações físicas, químicas ou biológicas que, direta ou indiretamente, sejam nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações e ocasionem danos à fauna, à flora, ao solo e às paisagens.

§ 1° O exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar da coletividade, à conservação dos recursos naturais e à proteção ao meio ambiente.

§ 2° Lei estadual estabelecerá o plano geral de proteção ao meio ambiente, adotando as medidas necessárias à utilização racional dos recursos naturais e à redução, ao mínimo possível, da poluição e degradação ambiental.

Art. 221. Para assegurar a efetividade do disposto no artigo anterior, incumbe ao Estado e aos Municípios, na esfera de suas respectivas competências:

I - aprovar, para fins de legislação urbanística, a transformação de zona rural em zona urbana, mediante prévio estudo de impacto ambiental;

II - registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

III - definir os espaços territoriais a serem especialmente protegidos, com vistas aos objetivos conservacionistas do zoneamento socioeconômico e ecológico do Estado;

IV - proteger, nos loteamentos em áreas de expansão urbana, os espaços de importância ecológica, social, paisagística, cultural e científica;

V - promover a classificação dos cursos d'água, de acordo com seus usos preponderantes e as exigências de qualidade;

VI - prevenir e coibir toda prática que submeta os animais à crueldade;

VII - discriminar áreas destinadas às atividades produtivas, em especial, às indústrias.

§ 1° Competirá ao Estado controlar e ajustar os planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais, de iniciativa dos Municípios, visando a compatibilizar, no interesse ecológico, funções conflitantes em espaços municipais contíguos e integrar iniciativas regionais mais amplas.

§ 2° Será criado em cada Município o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cujas atribuições, organização e forma de funcionamento serão

definidas em lei.

Art. 222. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

Art. 223. As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, às sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

Parágrafo único. O Ministério Público tem legitimidade ativa para promover o inquérito civil e ação civil pública para a defesa do meio ambiente em termos do art. 129, III da Constituição Federal, podendo determinar a apuração dos prejuízos ao ecossistema junto aos órgãos competentes do Estado.

Art. 225. O Poder Público criará mecanismo de fomento ao reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos.

§ 1° O Estado manterá o inventário e o mapeamento das coberturas vegetais nativas, visando à adoção de medidas especiais de proteção.

Art. 228. São áreas de permanente interesse ecológico do Estado, cujos atributos essenciais serão preservados, as seguintes unidades federais de conservação:

I - Parque de Pacaás Novos;

II - Floresta do Bom Futuro;

III - Floresta do Jamari;

IV - Estação Ecológica do Cuniã;

V - Reserva Biológica do Guaporé;

VI - Reserva Biológica do Jaru;

VII - Áreas e parques indígenas já delimitados ou a serem definidos. Parágrafo único. Lei estadual ou federal estabelecerá os limites das reservas, cabendo ao órgão próprio a demarcação.

Art. 232-C. São princípios do Desenvolvimento Sustentável:

IV - valorização da diversidade ambiental, social, cultural e econômica; V - sustentabilidade;

No mesmo passo os Decretos Legislativos impugnados (790/2018, 791/2018, 792/2018, 793/2018, 794/2018, 795/2018, 796/2018, 797/2018, 798/2018, 799/2018 e 800/2018) destoam da harmonia que deve existir entre os Poderes, invadindo atividade legiferante de competência do Poder Executivo, sobretudo porque os Decretos do Executivo **não exorbitam o poder regulamentar.** Neste sentido, o artigo 29 da Constituição é claro:

Art. 29. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que *exorbitem* do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Logo, como se observa do texto Constitucional acima, os Decretos do Executivo Estadual, que criaram as Unidades de Conservação, só poderiam ser sustados pelos Decretos Legislativos editados pela ALE acaso o Poder Executivo tivesse exorbitado seu poder regulamentar ou ultrapassado os limites de sua competência legiferante, consoante art. 29 da Constituição Estadual.

Ademais, toda ação dos três poderes do Estado deve ter por objeto a proteção do meio ambiente que está **localizado no epicentro dos direitos humanos**, e deve ser considerado toda vez que uma política, atuação, legislação, sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Logo, qualquer disposição legislativa, bem como a atuação administrativa e judicial, que impliquem em aproveitamento de bens econômicos ou de recursos naturais, que der preferência ao aspecto quantitativo em detrimento do qualitativo, será inconstitucional.

Entretanto, a frívola e despropositada alegação da ALE de que haveria o engessamento de toda cadeia produtiva agropecuária claramente não se coaduna com a *primazia do direito fundamental do meio ambiente equilibrado*, pois como demonstrado pela farta legislação, tanto a ordem econômica, como o direito de propriedade, assim como a política do meio ambiente, deve atender à proteção do meio ambiente.

Nesse ponto, fundamental ainda é ter presente que a Lei Complementar Estadual n.233/00, Lei do Zoneamento Estadual, de 06/06/2000, que se constitui no principal instrumento de planejamento da ocupação e controle de utilização dos recursos naturais e define as limitações de uso da propriedade em todo território estadual, dividindo-o em zonas, já dispunha que as áreas referidas nos Decretos do Executivo, compõem a zona 2, destinada à conservação dos recursos naturais, cujas restrições de uso estão claramente definidas na referida norma.

Confira-se, o artigo 8º da Lei Complementar 233/00:

A Zona 2 é composta de áreas de uso especial, abrangendo 34.834,42 km², equivalentes a 14,60 % da área total do Estado, **destinada à conservação dos recursos naturais**, passíveis de uso sob manejo sustentável.

Aliás, cumpre observar que as próprias diretrizes da política agrícola nacional, instituída pela Lei 8.171/90, onde está incluída a atividade pecuária, tem como objetivo e como um de seus instrumentos, a proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais (artigos 3°, IV; 4°, IV – Lei 8.171/90).

No mesmo passo, é seu objetivo promover ainda ações no sentido de disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo e da água, da fauna e da flora e realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas conforme dispõe o artigo 19, incisos I, II e III.

Por derradeiro, no que tange à legislação estadual atacada, tanto em relação à Lei Estadual 4.228/2017, como em relação aos Decretos Legislativos que sustaram os Decretos do Executivo Estadual que criaram as Unidades de Conservação referidas na inicial da presente ADI, faz-se conveniente destacar a lição do professor Nelson Nery Junior, em sua obra Constituição Federal Comentada, RT, 2ª ed., p. 689:

> O crescimento econômico, significando apenas aumento quantitativo, não pode sustentar-se indefinidamente num planeta de dimensões finitas. O desenvolvimento econômico, a seu turno, configura melhora da qualidade de vida sem causar necessariamente aumento na quantidade dos recursos consumidos, razão pela qual pode ser sustentável, devendo ser o objetivo primordial da política a longo prazo. Já o crescimento econômico é insustentável (Robert Costanza, La economia ecológica de la sostentabilidad. Investir en capital natural (Dooland-Serafy-Droste. Medio ambiente, p108.) Essa distinção é importante porque, na medida em que a CF 225 consagrou o ambiente como um bem constitucional e também como direito fundamental, ele passa a adquirir caráter finalístico. Assim, qualquer disposição legislativa, bem como a atuação administrativa e judicial, que impliquem em aproveitamento de bens econômicos ou de recursos naturais, que der preferência ao aspecto quantitativo em detrimento do qualitativo, será inconstitucional. Essa vinculação ambiental não atinge apenas os três poderes do Estado, mas também alcança os particulares (Drittwirkung der Grundrechte) (Pérez Luño, Der. Humanos, p.459)

Assim, os Decretos de criação das Unidades de Conservação pelo Poder Executivo do Estado são expressões legítimas e legais dos poderes que foram conferidos constitucionalmente ao Executivo e que lhe foram objurgados por outros interesses que, em última análise, não permitem a integral proteção ambiental, razão pela qual, tanto a Lei 4.228/2017, como os Decretos Legislativos que os sustaram, constituem-se em clara ofensa aos dispositivos constitucionais já referidos, além de princípios que formam a base de todo Estado Democrático de Direito.

II. PERIGO DE DANO

RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

A afirmação feita na inicial desta ADI que justifica o provimento cautelar requerido é perfeitamente válida pela veracidade dos fatos que relata.

É de conhecimento público que a maioria das áreas rurais ocupadas de forma irregular no Estado, não possuem matrícula e o devido registro no cartório de imóveis. As pessoas que nela se instalam, em sua maioria, utilizam-se do artifício de tentar garantir a posse pelo simples desmatamento. Depois, como sói acontece, tentam a permanência na área ocupada valendo-se da nefasta *filosofia do fato consumado*, fator decisivo para a própria violência no campo, surgindo a possibilidade real de instação de novas atividades e de invasão de "sem terras" em áreas já delimitadas por zoneamento socioambiental.

Assim tem sido ao longo de tantos anos, mesmo após a aprovação da Lei Complementar Estadual 233/2000, que instituiu o Zoneamento Socioeconômico-ambiental no Estado, disciplinando a ocupação de áreas e a limitação do uso de recursos naturais, projeto que teve um custo de cerca de 30 milhões de dólares. Aliás, nem mesmo após ter sido definitivamente estabelecido pelo Código Florestal o percentual de 80% para reserva legal das propriedades ou posses rurais na Amazônia, as áreas desmatadas têm diminuído.

O fato consumado tem sido reiteradamente utilizado como forma de se permitir a posse ilegal de áreas que anteriormente se destinavam à manutenção do equilíbrio ecológico e conservação dos recursos naturais. Cabe destacar, como de conhecimento público, que muitas dessas pessoas acabam por servir a interesses de outros, ou seja, são inocentes úteis, iludidos por terceiros mais capitalizados que a eles se aliam com o escopo de garantir a posse futura das áreas. Tal prática têm sido largamente utilizada na nossa região.

A manutenção da sustação dos Decretos Executivos pelos atos normativos do legislativo Estadual certamente poderá acarretar uma corrida sem freios de boa parte da população para a ocupação das áreas mencionadas, com o aumento inexorável dos desmatamentos nas áreas, o que produzirá danos às florestas de difícil reparação, pois os danos ao meio ambiente são praticamente impossíveis de serem reparados, já que a qualidade de vida ao tempo em que diminuída, não tem como ser restituída.

Surge, destarte, como solução, o importante **princípio da precaução,** que pode ser constatado pela necessidade de uma decisão judicial cautelar que impeça a continuidade do dano ambiental, ou, em momento anterior, impeça a sua própria ocorrência. Nesse passo, parece ser claro que o deferimento da tutela cautelar se constitui instrumento necessário na defesa ambiental, pois determinará a paralisação de atividades potencialmente poluidoras antes de alterações significativas no meio ambiente.

A importância de provimento judicial nesse sentido se acentua no presente contexto, sobretudo quando também é notório que na natureza, não raras vezes, ocorrido o dano, não há como se restituir o meio ambiente tal como antes, ou seja, no seu status quo ante, daí porque reprisar a assertiva: a qualidade de vida no tempo em que diminuída, não tem como ser restituída.

Há claro *periculum in mora,* que, segundo importante e taxativa lição de Humberto Theodoro Júnior, se verifica quando a parte demonstra:

> (...) fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de

> qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...)[1] TEODORO JÚNIOR, Humberto, Processo Cautelar, Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77.

Por outro lado, suposto argumento de que poderia ocorrer *periculum in mora* inverso aos pretensos possuidores que se encontram nas áreas, na hipótese de terem eventualmente iniciado, por conta e risco, empreendimentos agropecuários, não prospera, uma vez que a irreversibilidade da medida será sempre para as gerações futuras, jamais para o usuário/poluidor. Aliás, a irreversibilidade da medida será para as gerações futuras, não para supostos possuidores. A permanecer esse raciocínio de *fato consumado*, constituir-se-á, em verdade, na "vitória do atrevimento".

Nesse passo, não é demais reprisar que a CF, em seu art. 225, *caput,* de maneira expressa, reconheceu as gerações futuras como cotitulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E, relembrando as palavras do eminente Min. Herman Benjamin: "quando um juiz nega uma liminar em uma ação civil pública contra empresa que está a edificar um hotel em plena área de APP, está a negar o princípio da prevenção. Há claro *periculum in mora* inverso." (Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados em Direito Ambiental, promovido pela ENM, Brasília, 19-20.04.2010).

Importante consignar que o magistrado, em tema ambiental, não é um ativista, pois o ativismo é da própria lei. Nessa esteira, importante Acórdão do STJ, onde foi relator o mesmo Min. Herman Benjamin, realça a importância do juiz ao apreciar as questões ambientais que lhe cheguem ao conhecimento, sobretudo não se prender às regras do tradicional processo civil de base romanística, pois no Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo, daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional.

Assim, colhe-se do STJ, no REsp 650.728/SC: É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. E, por derradeiro, ainda a reforçar a necessidade de provimento cautelar de sustação dos Decretos Legislativos e da Lei 4.228/2017, cabe invocar os preceitos do princípio da proibição do retrocesso ambiental.

De fato, o princípio da proibição do retrocesso ambiental propõe que a salvaguarda do meio ambiente tem caráter irretroativo, não pode admitir recuo para níveis de proteção inferiores aos já anteriormente consagrados. Essa argumentação busca estabelecer um piso mínimo de proteção ambiental, para além do qual devem rumar as futuras medidas normativas de tutela, impondo limites revisionistas da legislação (STJ, REsp 1.240.122).

Por derradeiro, essa corte já decidiu tema semelhante em julgamento unânime ocorrido em 02/05/2016 que teve a seguinte ementa:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decretos Legislativos estaduais. Afronta aos ditames da Constituição do Estado. Violação da Coisa Julgada. Inconstitucionalidade formal e material. Reconhecimento. Ação julgada procedente.

A edição de atos normativos, materializados por meio de Decretos Legislativos violadores de preceitos formais e materiais enumerados na Constituição do Estado de Rondônia, enseja o reconhecimento da inconstitucionalidade destes, mantido o respeito à integridade da coisa julgada e a competência conferida ao Chefe do Poder Executivo para editar ato normativo alusivo à criação de unidade de conservação ambiental. (TJRO – ADI 0003755.58.2014.8.22.0000, j. 02/05/2016, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, decisão unânime).

Posto isso, presentes os requisitos de plausibilidade jurídica da pretensão, evidenciado pela legislação destacada na fundamentação acima, e ainda baseado nos *princípios da precaução, da prevenção, do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador e da proibição do retrocesso ambiental,* e, de outra banda, a se manter os atos normativos impugnados, patente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, evidenciado pelo inexorável aumento do desmatamento para conversão de florestas e implantação de novos projetos agropecuários, risco que se mostra concreto, voto no sentido de deferir a medida cautelar requerida pelo autor, o Governador do Estado, nos exatos termos que formulado o pedido.

Por conseguinte, defiro suspensão cautelar da Lei Estadual 4.228/2017, assim como dos Decretos Legislativos 790/2018, 791/2018, 792/2018, 793/2018, 794/2018, 795/2018, 796/2018, 797/2018, 798/2018, 799/2018 e 800/2018 desde suas edições, até final julgamento da presente ADI.

É como voto.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Com as vênias devidas ao relator, acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Senhor Presidente, quero só fazer uma observação, às vezes nós pecamos muito, tanto no 1º quanto no 2º grau.

Temos visto embargos de declaração com uma fundamentação quilométrica, isso significa que toda vez que você quer trazer uma fundamentação muito extensa, vai não só conhecer, mas dar provimento, se não vai dar provimento não requer tanto alongamento na fundamentação.

No caso presente, tenho observado também no 1º e 2º grau fundamentações muito longas, muito bem fundamentadas, na verdade adentrando ao mérito, então, com todas as vênias, realmente o voto peca neste particular.

Eu não tinha visto o voto antes, mas logo no início da leitura do voto do desembargador Miguel Monico, eu já estava convencido do meu posicionamento, ou seja, nós sabemos que toda vez que se vai examinar uma liminar ou uma tutela antecipada, tutela de evidência, de forma que a tutela de evidência dispensa os dispositivos, mas, no caso que você está examinando os pressupostos, os requisitos para conceder uma liminar ou uma tutela de urgência, como no caso, basta você se prender aos

fundamentos da lei, que o mérito propriamente dito, são apenas aqui a probabilidade do direito, perigo de dano e o voto-vista foi além, ele apresentou toda uma fundamentação atendendo todos os requisitos do art. 300, ou seja, tem fundamentos no art. 300, e ele fez isso, com muita eficiência, evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo. Ainda está dentro dos conformes do novo caderno processual que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente.

Enfim, Senhor Presidente, não precisava de tanto e, realmente, nós precisamos ter um certo cuidado em adentrar ao mérito, que na verdade não é o mérito da cautelar aqui apresentada.

Mas, conforme eu disse, desde o início, vislumbrei aqui que tem toda razão o voto-vista, porque apresenta de forma bem fundamentada, trazendo o fato em si para ser apreciado, onde apresenta realmente todos os requisitos, inclusive na legislação, no CPC e na própria Constituição Federal.

Então peço vênia ao eminente relator para acompanhar a divergência.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Também peço vênia a vossa excelência para acompanhar a divergência.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Peço vênia a vossa excelência para acompanhar a divergência.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Peço vênia ao relator para acompanhar a divergência.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Senhor Presidente, com a vênia de vossa excelência, acompanho o voto divergente do desembargador Miguel Monico.

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Com a divergência.

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Também peço vênia a vossa excelência para acompanhar a divergência.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Com a vênia de vossa excelência, voto com a divergência.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Senhor Presidente, como sugere a medida, o momento é de cautela, com esse pensar e com as vênias que merece vossa excelência, acompanho o voto-vista proferido pelo eminente desembargador Miguel Monico.

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS

Também com a divergência.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Sr. Presidente, peço vênia a vossa excelência para acompanhar a divergência.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Acompanho a divergência.

JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Com a divergência.

EMENTA

Direito Ambiental e Constitucional. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Decretos Legislativos e Lei Estadual restritivos e limitadores do dever constitucional do Poder Executivo. Decretos de Criação de Unidades de Conservação. Normatização pelo Poder Executivo obstada. Poder-Dever do Poder Público de proteção ao meio ambiente. Análise em juízo preliminar. Requisitos cautelares. Evidências concretas do fummus boni juris *e do* periculum in mora. *Deferimento.*

1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

2. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante cuidadoso planejamento ou administração adequada.

3. O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, como direito de terceira geração, consagra o princípio da solidariedade e constitui um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, MS 22.164).

4. A proteção do meio ambiente, considerado como direito fundamental (art. 225 e art. 5º, § 2º, ambos da CF/88), é considerada como fator localizado no epicentro dos direitos humanos. Logo, por se constituir de caráter fundamental para a vida humana com dignidade e saúde, tanto para as gerações viventes como para as gerações futuras, é ainda cláusula pétrea.

5. Assentada essa premissa, segue-se como corolário, que todos os projetos, decisões, leis e atos do Poder Público, em todos os braços e esferas, devem ter em conta o meio ambiente como ponto cardeal. É a consagração do Princípio da Ubiquidade, pois toda atividade legiferante ou política, sobre qualquer tema ou obra, deve levar em conta a preservação do direito ao meio ambiente sadio.

6. Para a efetividade desse direito fundamental, o Poder Público tem o dever Constitucional de criar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o que qualquer tentativa de um dos braços do Estado, isto é, de um dos Poderes em objurgar ou limitar esse dever imposto a todos, constitui-se interferência indevida, e afronta ao princípio da separação dos poderes, permitindo assim a atuação corretiva pelo Poder Judiciário.

7.Hipótese em que aparentemente se constata pretensos interesses econômicos sobrepujando o direito de todos ao meio ambiente sadio, verificado pela ofensa a princípios e normas constitucionais Federais e Estaduais, assim como pela desconsideração de áreas de especial interesse ambiental em que há a presença de nascentes que se constituem grande potencial hídrico, e de fauna e flora riquíssimas, consoante Lei Complementar Estadual 233/00, que já previa restrições de uso da terra, sobretudo a instalação de atividades agropecuárias.

8. Presença maciça dos requisitos da tutela cautelar que visa a garantir a segurança da realização do resultado útil do processo. O *fummus boni juris,* representado pela extensa legislação ambiental Federal e Estadual, e, o *periculum in mora,*

representado pela possibilidade real de obtenção de licenciamento de novas atividades e de invasão de "sem terras" em áreas já delimitadas por zoneamento socioambiental.

9. Cautelar Deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentose das notas taquigráficas, em, MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO), POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 09 de Julho de 2018

MIGUEL MONICO NETO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Imprimir

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ofício n. 002 **/2018/GOV**

Porto Velho, 9 **de janeiro de 2018.**

A Sua Excelência o Senhor
JURACI JORGE DA SILVA
Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE
N E S T A

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, cópia da Lei nº 4.228, de 18 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a criação de reserva florestal pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia.", a qual foi promulgada pela Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 448/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.228, de 18 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a criação de reserva florestal pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia", e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 4.228, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a criação de reserva florestal pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A criação de reserva florestal no âmbito do Estado de Rondônia, pertencente a qualquer Zona do Zoneamento Socioeconômico-ecológico de Rondônia, instituída pela Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000 e suas alterações, deve ser feita por meio de Lei devidamente deliberada pela Assembleia Legislativa.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO